



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.479, DE 2008

(Do Sr. Mário Negromonte)

Cria o Programa de Renegociação de Dívidas Previdenciárias de Pequenos Municípios - PREMU, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os municípios com regime próprio de previdência ou vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, com receita bruta anual abaixo de R\$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de reais) e/ou população inferior a 50 (cinquenta) mil habitantes poderão optar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir desta Lei, pela amortização parcelada de suas dívidas com o Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, inscritas ou não na Dívida Ativa da União.

§ 1º As dívidas de que trata o caput são aquelas referentes ao saldo consolidado dos débitos não quitados de contribuições previdenciárias, bem como decorrentes de obrigações acessórias instituídas até a competência de dezembro de 2008.

§ 2º A opção pela amortização parcelada desse saldo consolidado de dívidas será feita mediante adesão ao Programa de Renegociação de Dívidas Previdenciárias de Pequenos Municípios-PREMU, instituído por esta Lei e que vigorará para efeito do disposto nesta Lei por 15 (quinze) anos a partir da data de sua publicação.

§ 3º Para aderir ao PREMU, o município, por meio de lei autorizativa municipal, comprometer-se-á, no prazo de sua vigência, a concordar com a retenção de parcela da transferência do Fundo de Participação dos Municípios-FPM e o repasse mensal ao INSS correspondente a 1% (um por cento) de sua receita corrente líquida mensal, por ocasião do seu vencimento até a quitação final das dívidas de que trata esta Lei.

§ 4º Os municípios também poderão optar por incluir no PREMU as dívidas da mesma natureza de suas autarquias e das fundações por eles instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de mais 1% (um) por cento da receita corrente líquida mensal, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 2º Findo o prazo de vigência do PREMU e havendo saldo de dívidas de contribuições previdenciárias ou de obrigações acessórias com o INSS, a continuidade de sua amortização, a partir do mês subsequente pelo município, obedecerá às leis vigentes na ocasião sobre a matéria, bem assim as orientações e instruções normativas em vigor.

Art. 3º A dívida consolidada na forma desta Lei sujeitar-se-á, a partir da data de adesão ao PREMU, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo-TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo.

Art. 4º A legislação federal vigente, incluindo leis, orientações e instruções normativas sobre dívidas de contribuições previdenciárias, bem como decorrentes de obrigações acessórias, não se aplica aos municípios de que trata esta Lei enquanto perdurarem o PREMU e os compromissos firmados nos termos das exigências de adesão ao Programa a serem fixadas por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A crise econômico-financeira que atinge praticamente todos os países do mundo produz impactos mais profundos e dramáticos sobre os pequenos municípios brasileiros, classificados usualmente no 4º grupo, isto é, aqueles com população inferior a 50 (cinquenta) mil habitantes e que, pelos dados do IBGE em 2000, totalizavam 4.662 municípios, ou seja, à época 90%, dos municípios do País, representando uma população na ocasião de 58.078.165 habitantes dos então 162.216.862 residentes no território nacional (36%).

Oito anos depois, o número de pequenos municípios aumentou, dentro do conjunto das mais de 5.700 municipalidades e conseqüentemente a população do chamado 4º grupo.

Considerando que a população vive verdadeiramente nos municípios, sendo os Estados e a União abstrações de uma mera divisão político-administrativo os problemas recaem em última instância sobre os municípios, cada dia mais assoberbados com novos encargos e com a pressão das demandas sociais locais.

Por outro lado, as receitas dos pequenos municípios são cada vez mais insuficientes para atender as exigências dos serviços públicos sob responsabilidade desses entes federados.

Portanto, é absolutamente necessário estender aos pequenos municípios os benefícios de parcelamento de suas dívidas, como se vem fazendo com diversos setores econômicos.

Desse modo, em especial no que se refere às contribuições previdenciárias e obrigações acessórias dos pequenos municípios, dever-se-ia prever a quitação de seus débitos de forma suportável, conforme o previsto nesta proposta de projeto de lei, de maneira que as municipalidades possam proceder a investimentos e à cobertura de despesas urgentes relativas às suas atribuições constitucionais e à sua própria sobrevivência, e que permitam aos municípios o desenvolvimento de atividades que proporcionem a geração de empregos e renda para os seus munícipes e ajudem o Brasil a superar o difícil cenário econômico atual.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE

FIM DO DOCUMENTO
